



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 6659E-44E7A-DD4B2



Decisão Monocrática 00368/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02193/2021-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

Responsável: MARIA OLÍMPIA DALVI RAMPINELLI

Procurador: FELIPE FAGUNDES DE SOUZA (OAB: 380278-SP)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 2193/2021-2

Classificação: Controle Externo – Fiscalização – Representação

U.G.: Prefeitura Municipal de Linhares

Responsável: Maria Olímpia Dalvi Rampinelli

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Cuidam os autos de Representação, ajuizada nesta Corte de Contas pela empresa Link Card Administradora de Benefícios EIRELI, em face da Prefeitura Municipal de Linhares, suscitando possíveis irregularidades no Edital Pregão Eletrônico 017/2021, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada em gerenciamento administrativo de transações comerciais de abastecimento de combustíveis e complementos para veículos automotores e equipamentos operacionais, por meio da implantação e operação de um sistema tecnológico informatizado e integrado com utilização de cartão magnético (ticket combustível) com disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, visando o fornecimento contínuo e ininterrupto para a contratante, da Secretaria Municipal de Educação, deste município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos e TR e ETP”*.

Em breve síntese, a empresa Representante suscita que o certame está viciado por irregularidades graves, quais sejam: **i)** prazo excessivo no pagamento, além do que permite a Lei; **ii)** exigência extensa quanto a rede de estabelecimentos conveniados, restringindo o caráter competitivo do certame; **iii)** multa sancionatória em valor excessivo; **iv)** prazo estipulado em edital para implantação sistêmica exíguo; **v)** reembolso ao motorista que abastecer em rede não credenciada; **vi)** exigência de cartão coringa/máster.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Pugna, ao final, pelo deferimento de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame licitatório, até a análise definitiva por esta Corte.

Diante dos fundamentos que alicerçam a presente Representação, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, **DECIDO** com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012¹, c/c o art. 307, §1º do RITCEES – Res. 261/2013², a **NOTIFICAÇÃO** da Senhora: Maria Olímpia Dalvi Rampinelli (secretaria municipal de educação), para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifeste-se, inclusive juntando documentos que entender necessários, frente à representação interposta, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.

Seja dada **ciência ao Representante** da presente decisão, nos termos do art. 307, §7º, da Resolução TC-261/2013.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

¹ Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.

² Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

§ 1º Se o Relator entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, o responsável deva ser ouvido, determinará a sua notificação, por decisão monocrática preliminar, para prestar informações, no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913